



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 031/2020**

EMENTA: Reenvio do Projeto de Lei 1.053/2020, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Reenvio do Projeto de Lei nº 1.053/2020, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2020**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Como se vislumbra às fls. 019/022, o presente Projeto de Lei já foi objeto de Parecer desta Assessoria Jurídica, que, após elencar algumas irregularidades e dúvidas, opinou pela sua devolução ao Autor, o que fora acatado pelo Senhor presidente desta Casa, conforme se vislumbra pelo Despacho de fls. 026.

O Executivo Municipal, Autor do Projeto sob análise, reenviou o mesmo para nova análise, apresentando suas justificativas e esclarecimentos através do Ofício nº 203/2020/PGM, subscrito pela Senhora Procuradora Geral e por Assessor Jurídico do Município.

Tal Ofício busca esclarecer as dúvidas elencadas no aludido parecer Jurídico.

No que se refere à primeira dúvida, quanto à abrangência do presente PL, que em seu artigo 2º concede o reajuste de 10,90 (dez



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

vírgula noventa por cento) aos professores, enquanto que a Lei nº 11.738/2008 não é direcionada exclusivamente aos professores, mas de todos os **profissionais do magistério público da educação básica**, conforme disciplinado no parágrafo 2º, do artigo 2º, da referida Lei, *in verbis*:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, pela redação proposta no presente Projeto de Lei, pairou a dúvida quanto a extensão do reajuste aos demais profissionais, uma vez que apenas mencionou a categoria de *professores*, sendo que maiores esclarecimentos não restaram demonstrados em sua propositura.

Entretanto, em sua Justificativa, o Executivo esclareceu que, de acordo com o Estatuto Municipal do Professor – Lei Municipal nº 681/2001, cuja cópia anexou, que todas as carreiras mencionadas na referida Lei 11.738/2008 é composta por professores, que desempenham tais funções, conforme se vislumbra:

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera do Leste é constituída de professor com as atribuições inerentes às atividades de docência e de direção de unidade escola, de supervisão e coordenação das atividades educacionais e de planejamento e assessoramento educacional ao Órgão Central da administração de Educação e das unidades escolares. (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Desta forma, neste particular, entendo devidamente esclarecida a dúvida, deixando claro que o reajuste ora proposto se estenderá a todas as funções elencadas na Lei 11.738/2008, eis que todos têm o cargo de professor, de acordo com a Lei Municipal nº 681/2001.

Na sequência, questionou-se sobre a abrangência da concessão do referido reajuste a todos os professores e não somente àqueles que percebem como remuneração o *piso salarial* da categoria.

Em sua Justificativa, o Executivo se amparou no artigo 3º, § 2º, da Lei, que assim disciplina:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. (grifei)

Com tal argumentação, no entendimento da Procuradoria Geral do Município, toda a categoria de professores e assemelhados, mesmo os que percebem remuneração acima do *piso salarial* da categoria, estariam amparados pela referida Lei e, portanto, se justificaria a extensão do reajuste, de forma linear e integral (10,90%) a todos os professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

É de se salientar que, ao meu sentir, o legislador não foi muito feliz ao redigir o referido inciso, uma vez que, da sua simples leitura, não se deduz que se teve a intenção de privilegiar toda a categoria de professores com os mesmos reajustes que objetivam recompor o *piso salarial*.

Não se discute aqui, em nenhuma hipótese, quanto ao merecimento de toda honrosa categoria de professores, sempre tão desprestigiada, historicamente, quando se fala em remuneração.

Contudo, como mencionado, o texto legal não é suficientemente claro neste aspecto, o que comporta, indiscutivelmente, interpretações variadas.

Entretanto, entendo que a interpretação deva ser a mais benéfica possível para a classe de professores, eis que a legislação aventada assim o permite.

Ademais, é atribuição discricionária do Executivo Municipal conceder reajuste aos Servidores dos seus quadros de funcionários públicos.

A dúvida que se lançou quanto aos prazos legais, em função do período eleitoral também se mostra superada, uma vez que, com tais justificativas encaminhadas pelo Executivo, a Presidência desta Casa, entendendo a urgência de apreciação do presente Projeto de Lei, até porque trata de Revisão Geral Anual dos demais Servidores, tratada no artigo 1º e Parágrafo Único, decidiu por convocar Sessões Extraordinárias e, com isso, o presente Projeto será votado e, se aprovado, terá tempo hábil para a sanção pelo Senhor Prefeito Municipal dentro do prazo legal, sem confrontar o prazo estabelecido, de 180 (cento e oitenta dias), antes do pleito eleitoral.

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, aplicando-se o índice



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), aplicado a partir de 1º de maio de 2020, conforme dispositivo constitucional.

Assim, oportuno ratificar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

De igual forma, a Lei Federal 11.738/2008, que trata do piso salarial dos Professores, bem como a Lei Municipal nº 681/2001, autorizam o reajuste destinado à categoria de profissionais do magistério público, conforme já mencionado acima.

Constam do referido Projeto de Lei o Anexo I, às fls. 004/005 e às fls. 006/007 o Anexo III, os demonstrativos de Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, da lavra do Senhor Contador do Município.

Ainda, o Anexo III, às fls. 008, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

E por fim, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 011/014, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e reprovado pelos integrantes do Conselho.

Entretanto, em que pese o devido respeito ao referido Conselho, as decisões do mesmo têm caráter eminentemente opinativo, sendo que sua desaprovação não se constitui óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme disciplina a Lei nº 878/2004, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe: (grifei)

Quanto à iniciativa e a competência do Projeto de Lei, o mesmo atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, e a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 1º, inciso II, alínea a.

Desta forma, diante das justificativas e esclarecimentos prestados através do Ofício supracitado, bem como pela juntada de cópias das Leis que menciona, entendo estarem devidamente sanadas as dúvidas e possíveis irregularidades aventadas no anterior Parecer Jurídico.

Sendo assim, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito, inclusive quanto ao expresse pedido de tramitação em Caráter de Urgência contido no Ofício retromencionado, pelas razões já elencadas, ou seja, o cumprimento do prazo descrito na Lei Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 31 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B